



PROCESSO Nº 0683632022-6 - e-processo nº 2022.000087880-1

ACÓRDÃO Nº 534/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA.)

2ª Recorrente: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA.)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A acusada não apresentou contraprovas da presunção.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Sucumbência parcial em virtude da exclusão das mercadorias pertencentes ao anexo 5 do RICMS/PB, sujeitas à substituição tributária, à época dos fatos geradores, bem como de mercadorias isentas.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo não fez a contraprova da improcedência da presunção. A constatação de superposição de acusação fez reduzir o crédito tributário do exercício de 2018.

- Mantida a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87 (fls. 02 a 05), lavrado em 18 de março de 2022 contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), inscrição estadual nº 16.230.367-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 573.148,87 (quinhentos e setenta e três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, sendo R\$ 327.513,63 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e treze reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, art. 160, I; c/fulcro, art. 646; art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l" e arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 245.635,24 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no arts. 82, V, "f" e 82, IV, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 210.432,26 (duzentos e dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) de ICMS e multa por infração, pelos motivos acima descritos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO N° 0683632022-6 - e-processo n° 2022.000087880-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA.)

2ª Recorrente: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA.)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A acusada não apresentou contraprovas da presunção.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Sucumbência parcial em virtude da exclusão das mercadorias pertencentes ao anexo 5 do RICMS/PB, sujeitas à substituição tributária, à época dos fatos geradores, bem como de mercadorias isentas.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo não fez a contraprova da improcedência da presunção. A constatação de superposição de acusação fez reduzir o crédito tributário do exercício de 2018.

- Mantida a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87 (fls. 2 a 5), lavrado em 18 de março de 2022 contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), inscrição estadual nº 16.230.367-0, em decorrência das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER LANÇADO EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INDICATO EM SUA NOTAS FISCAIS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDO SEM DÉBITO DO ICMS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO REGISTRAR EM SUA CONTABILIDADE, OS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO DA CONTA FORNECEDORES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, MANTENDO UM PASSIVO FICTICIO.

Em decorrência do fato acima, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 783.581,11 (setecentos e oitenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos)**, sendo R\$ 397.709,10 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e nove reais e dez centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos Art.



158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, art. 106, c/c, art. 52, Art. 54, e art. 2º e, art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 385.872,01 (trezentos e oitenta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e um centavo) a título de multa por infração, art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96 e art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96.

O auto de infração está instruído com os documentos das fls. 6/1.929.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 4 de abril de 2022 (fl. 2141), o acusado interpôs petição reclamatória em 5 de maio de 2022 (fls. 1932 a 1943).

Juntada de documentos por parte da defesa nas fls. 1944/2139.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 2.140), quando após a regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar* decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 2144/2161.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 21/12/2022 (fl. 2163), a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 2164/2640). Em 20/7/2023 o Conselho de Recursos Fiscais decidiu pela nulidade da sentença, mediante Acórdão 340/2022.

Retornados os autos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 3.870), o julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar* exarou a nova decisão pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 2705/2723, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração tributária material qualificada. No caso foram necessários ajustes com a retirada de alguns produtos isentos ou sujeitos à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária no exercício 2018.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



valor dos pagamentos. Foram necessários ajustes no exercício 2019 para se evitar cobrança em duplicidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 9/9/2025 (fl. 2726), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 18/9/2025, anexando documentos, como a cópia do Livro Razão e Livro Diário da ECD (fls. 2727/3230), e aduz especialmente que:

- a) Por meio de Impugnação apresentada em primeira instância foi excluído do auto de infração o montante de R\$ 210.432,26, mantendo o auto de infração parcialmente procedente no valor de R\$ 573.148,87.
- b) Busca a Empresa a prestação do devido processo legal na esfera administrativa, já que a autuação se deu de maneira indevida, pois contra o Contribuinte pesa acusação desguarnecida de suporte legal, como restará demonstrado ao longo deste arazoado;
- c) A defesa juntou os Livro Razão da conta dos FORNECEDORES de 2018, 2019 e 2020 gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, onde constam os lançamentos de pagamentos devidamente contabilizados na conta dos fornecedores nos exercícios posteriores;
- d) Com o devido respeito à fiscal autuante, a Empresa informa que essas acusações poderiam até ganhar foro de legitimidade, se os agentes fazendários tivessem anexado aos autos como prova material das infrações denunciadas, a identificação de cada “OBRIGAÇÃO JÁ PAGA E NÃO CONTABILIZADA”, com suas respectivas datas (dia, mês e ano) e a discriminação dessas obrigações tributáveis que os fiscais autuantes dizem terem sido pagas e não contabilizadas;
- e) Que esses levantamentos denominados como “DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FICTÍCIO REFERENTE AO SALDO BALANÇO DA CONTA FORNECEDOR 2017 E 2018”, só fazem referência ao saldo final apurado no fim do exercício, sem levar em consideração os pagamentos efetuados durante o exercício subsequente;
- f) Os fiscais atuantes se utilizaram do saldo final dos fornecedores nos referidos exercícios conforme Auto de Infração e não se atentaram aos pagamentos efetuados posteriormente;
- g) Como exemplo, os lançamentos do fornecedor ATACADAO DIST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, o qual teve suas referidas baixas logo posteriormente (os demais fornecedores constam como anexo nos autos). A autuante pegou o saldo final do fornecedor no ano de 2017 e autuou o contribuinte, não se atentando que ele efetuou as devidas baixas ora em aberto, nos meses subsequentes do ano de 2018 como demonstrado;
- h) Durante todo o período de 2018 foram efetuados pagamentos do fornecedor, e tal documentação foi devidamente apresentada na esfera administrativa, porém, não analisada pelos julgadores.



- i) Cito também como justificativa do acima exposto outros dois fornecedores FERREIRA ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA e CLEUDILENY RIBEIRO DE MEDEIROS os quais tiveram suas devidas baixas logo posterior ao exercício de 2017 como mostra no Sped Contábil ECF da empresa de 2018 (demais fornecedores constam em anexo nos autos);
- j) Alguns dos fornecedores autuados, tinham contas duplicadas, contas essas que foram devidamente ajustadas no exercício posterior, conforme lançamento contábil realizado que mostro e os demais fornecedores constam como anexo;
- k) Não faz sentido algum, nem tampouco embasamento que sustente essa presunção imposta pelos agentes autuantes, de que a Empresa agiu de forma irregular em seus registros fiscais e contábeis no suprimento do caixa por meio de seu próprio banco.

Diante dos fatos relatados, da fragilidade dessa acusação e da documentação juntada neste processo, a Empresa espera que seja julgada, para eximir o Autor da exigência nela pautada.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração com suporte nas infrações epigrafadas na inicial.

Ab initio, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existe incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco. Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A prova acusatória constitui-se da planilha denominada **DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 02 NFE TERCEIROS NÃO LANÇADAS** (fls. 22).

Consta da sentença que “a reclamante não trouxe qualquer elemento de prova ou elemento material capaz ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, deve prevalecer à ação fiscal”. Portanto, não houve por parte da acusada oposição quanto ao lançamento tributário.

Outrossim, não se encontram arrazoados defensivos quanto a essa acusação no recurso voluntário.

Dessa forma, com exceção das matérias de cognição de ofício, o crédito tributário relativo a presente acusação se encontra com a matéria de fato preclusa, visto que é matéria não litigiosa, não contestada pela Recorrente, ex vi do art. 77 da Lei 10.094/2013, *verbis*:



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não trouxe contraprova capaz de elidir o crédito tributário, ratifico a decisão singular para manter parcialmente a acusação, com os ajustes feitos na instância prima, quanto à redução da penalidade.

2. INDICAR COMO ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, relativamente aos períodos de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, consta como dispositivos descumpridos os art. 106, c/c arts. 52 e 54, 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “f”, todos do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: I - antecipadamente: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores; (...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês: I - no Registro de Saídas: (...) b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



imposto debitado; (...) III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês: (...) d) o valor total do débito do imposto; (...) h) o valor total do crédito do imposto; i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h"; O Auto de Infração tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;***
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;*
- b) o valor de outros débitos;*
- c) o valor dos estornos de créditos;*
- d) o valor total do débito do imposto;***
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;*
- f) o valor de outros créditos;*



- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;**
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Ademais, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, adequada ao caso, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual é instruída com as Planilhas denominadas de DEMONSTRATIVO DOS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDOS SEM TRIBUTAÇÃO, fls. 8/535 para o exercício de 2018, e fls. 536/1908 para o exercício de 2019.

No presente Recurso Voluntário não se identifica oposição por parte da Recorrente quanto ao resultado do julgamento da primeira instância, de forma que a parte do crédito tributário julgado devido é matéria preclusa, na forma do art. 77 da Lei 10.094/2013, supramencionado.

No que concerne ao exame de ofício da parte sucumbente do crédito tributário, observa-se que o julgador acolheu em parte os apelos da impugnante quanto à inobservância por parte da nobre Auditora da nova redação dada ao Anexo 05 pelo art. 1º do Decreto nº 38.012/17 - DOE de 27/12/17, cujos efeitos iniciaram a partir de 1º de janeiro de 2018. Observa também o advogado que essa sistemática da substituição tributária permaneceu até 7 de maio de 2019.

Em outra vertente, a então impugnante também alegou que alguns produtos autuados eram de fato isentos do ICMS, como hortifrutícolas, ovos, leite "*in natura*" ou pasteurizado, tipos "B" e "C", mel de abelha, mandioca em estado natural, farinha de mandioca, pescados frescos (ainda que congelados, lavados, eviscerados, rapadura, e preservativos).

Por sua vez, o julgador *a quo*, acolheu em parte os argumentos da acusada, e de fato existe essa particularidade quanto aos produtos enumerados pela defesa de terem entrado no regime da substituição tributária em 1 de janeiro de 2018, tendo saído de tal regime a partir de maio de 2019.

Quanto aos produtos isentos, de fato, não deveriam compor a cobrança tributária, confirmando-se assim a procedência da retirada dos produtos ovos, leite in natura, farinha de mandioca, rapadura, bem como os peixes isentos, na forma do Regulamento do ICMS. Destaco que consta no processo a planilha SENTENÇA PRODUTOS TRIBUTADOS_PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS, na qual o julgador da primeira instância lista os produtos que foram retirados da cobrança e aqueles que foram mantidos.



Sendo assim, em exame do recurso de ofício, acolho a decisão singular nessa parte, e julgo a procedência parcial dessa acusação.

3. PASSIVO FICTÍCIO

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II e arts. 158, I e 160 I, todos do RICMS/PB, impondo-se a penalidade do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribu.inte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra-caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Como se sabe a **Conta Fornecedores** de acordo com o art. 180¹ da Lei nº 6.404/76 é conta classificada no Passivo Circulante, representa obrigações de curto prazo e apresenta normalmente saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a origem dos lançamentos, pois há indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal. É conta creditada pelas compras a prazo e debitada pelos pagamentos das duplicatas.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido **passivo fictício** nos exercícios de 2017 e 2018, com base nos documentos: DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FICTICIO REFERENTE AO SALDO BALANÇO DA CONTA FORNECEDOR 2017, fls. 1909/1914; DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FICTÍCIO REFERENTE AO SALDO BALANÇO DA CONTA FORNECEDOR 2018, fls. 1915/1920; DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO FORNECEDOR DE 2018 e BALANÇO PATRIMONIAL DE 31/12/2017 E DE 31/12/2018, conforme fls. 1922/1923.

Antes de avançar na análise do mérito, a alegação de que a Auditora deveria ter anexado aos autos como prova material das infrações denunciadas, a identificação de cada “OBRIGAÇÃO JÁ PAGA E NÃO CONTABILIZADA”, com suas respectivas datas (dia, mês e ano) não procede, visto que o saldo final de dezembro de 2017 e de dezembro de 2018 teve por base a escrituração contábil da acusada.

Ora, tendo escriturado as obrigações, é da acusada o ônus de trazer provas que demonstrem tanto a existência quanto o pagamento dessas duplicatas em aberto, por todos os meios permitidos em direito, na forma do art. 417 do Código de Processo Civil.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

¹ Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)



Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Importante também discorrer, na forma dos art. 1.179 e 1.194 do Código Civil que a escrituração deve guardar perfeita correspondência com a documentação respectiva, no caso, as duplicatas em aberto, e a empresa tem a obrigação da guarda dessa documentação, veja-se:

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...)



Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

A matéria tem relevo na esfera tributária, tanto que o Legislador estabeleceu que são obrigações do contribuinte exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte, nos exatos termos do art. 119, inciso V do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

Nova redação dada ao inciso V do “caput” do art. 119 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

Na primeira instância o julgador decidiu pela *procedência* da infração para o exercício de 2017, e parcialidade da acusação do exercício seguinte de 2018, por entender que o passivo fictício encontrado no exercício de 2017 para cada fornecedor deve ser excluído do valor apurado no exercício seguinte, respectivamente.

Por exemplo, para as contas dos fornecedores de código 6335 e 6832, o cálculo procedido na primeira instância foi o seguinte:

Conta (A)	Passivo Fictício 2017 (B)	ICMS 2017 (C) = (B)*0,18	Passivo Fictício 2018 (D)	ICMS 2018 (E) = (D)*0,18	ICMS AJUSTADO 2018 (F)=(E)-(C)
6335	360,00	64,8	360,00	64,80	0
6832	136,50	24,57	548,20	98,68	74,11

No tocante à matéria probatória o julgador fundamentou que a defesa não lograra demonstrar a improcedência da presunção, conforme exige a legislação, tendo apresentado registros contábeis que não esclarecem os fatos especificamente. Assim, não há a demonstração dos pagamentos relativos as obrigações em aberto na contabilidade em 31/12/2017 e 31/12/2018.

Nessa linha, veja-se, *ipsis litteris*, o posicionamento exarado pela instância monocrática:

“Nota-se que o levantamento foi feito em vários fornecedores demonstrados individualmente e no documento apresentado pela fiscalização constam os valores referentes as compras a prazo onde a fiscalização notifica (fls. 1927) o contribuinte a comprovar os saldos das contas dos citados fornecedores.

Da análise do caderno processual, reforço que a Autuada não traz aos autos qualquer elemento de prova, capaz de afastar a presunção levantada. A defesa não demonstra que títulos lançados em saldo de balanço do exercício que se encerra foram quitados no exercício seguinte.



Os balancetes apresentados pela defesa apenas demonstram o saldo credor inicial, as compras a prazo do período e os pagamentos do período sem especificar se são pagamentos referentes a compromissos deste exercício ou de exercícios anteriores. Entendo que a única forma de fazer prova seria com a apresentação de duplicatas do exercícios anteriores quitadas no exercício seguinte.

Com efeito, para afastar a presente denúncia dos autos, caberia à Autuada trazer a comprovação do saldo das obrigações registradas na conta de Fornecedores (comprovar o saldo de balanço com duplicatas de exercícios anteriores e pagas no exercício seguinte), mas isso não foi o ocorrido no caso dos autos, razão porque este julgador monocrático entende que deve ser mantida a ação fiscal em sua integralidade quanto ao exercício 2017.

Quanto ao exercício de 2018 entendo por justo se abater o valor referente ao passivo fictício de 2017 apresentado por fornecedor ante o fato de ser o saldo de fornecedores acumulativo não sendo justo se cobrar os valores duas vezes se não promovermos este ajuste.

No ajuste da conta fornecedores apresentado a seguir nota-se a ocorrência de valores negativos indicando que houve pagamentos em maior monta que os compromissos assumidos não configurando assim passivo fictício sendo assim retirado da cobrança.”

No que se refere ao presente Recurso Voluntário, em relação aos fornecedores citados pela defesa, ATACADAO DIST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, FERREIRA ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA e CLEUDILENY RIBEIRO DE MEDEIROS, os argumentos expostos de que houve regular escrituração contábil dos pagamentos não é suficiente para elidir a infração. Cabe a acusada, além de alegar, provar e especificar os lançamentos contábeis de pagamentos e seus documentos comprobatórios.

Assim, é preciso observar, em sintonia com o entendimento do julgador singular que os Livros Fiscais anexados aos autos pela Recorrente não representam contraprova da infração. Retratam os lançamentos contábeis realizados pela acusada de forma geral, mas não há uma especificação dos pagamentos e comprovantes relativamente aos fatos geradores presumidos na acusação.

Ora, o que se questiona é o comprovante de pagamento relativamente ao saldo de fornecedores no dia 31/12/2017 e 31/12/2018. A Fiscalização busca a certeza dada pelo comprovante do pagamento quanto à data da operação financeira. Informação que não foi prestada pela acusada. O que se presume é que houve pagamento de duplicatas por caixa não escritural, ficando em aberto o saldo da conta fornecedores.

Como em sede do presente Recurso, a Recorrente somente formula alegações genéricas, com base nos Livros Contábeis, sem trazer os comprovantes de pagamento dos saldos de duplicatas existentes em 31/12/2017 e 31/12/2018, ratifico a decisão singular para manter parcialmente procedente a acusação, com o abatimento dos valores que representam concorrência entre as infrações.

4. Das multas aplicadas

Por derradeiro, necessário ratificar a decisão monocrática para acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/9/2023, com efeito legal da



data da publicação², cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro nos art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN³.

Assim, com base nos fundamentos postos, julgo por manter a sentença monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

ACUSAÇÃO	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado 1ª instância	Multa cancelada 1ª instância	ICMS 2ª Instância	Multa 2ª Instância (75%)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/18	30/06/18	545,27	545,27	0,00	136,32	545,27	408,95
	01/09/19	30/09/19	71,03	71,03	0,00	17,76	71,03	53,27
	01/12/19	31/12/19	225,60	225,60	0,00	56,40	225,60	169,20
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/18	31/01/18	1.352,82	1.014,62	268,31	201,24	1.084,51	813,38
	01/02/18	28/02/18	1.153,08	864,81	242,29	181,72	910,79	683,09
	01/03/18	31/03/18	1.311,81	983,86	256,79	192,60	1.055,02	791,27
	01/04/18	30/04/18	1.530,73	1.148,05	200,47	150,36	1.330,26	997,70
	01/05/18	31/05/18	1.342,87	1.007,15	304,11	228,08	1.038,76	779,07
	01/06/18	30/06/18	1.562,31	1.171,73	239,36	179,52	1.322,95	992,21
	01/07/18	31/07/18	1.537,54	1.153,16	279,54	209,66	1.258,00	943,50
	01/08/18	31/08/18	1.213,79	910,34	197,20	147,90	1.016,59	762,44
	01/09/18	30/09/18	1.637,75	1.228,31	192,30	144,22	1.445,45	1.084,09
	01/10/18	31/10/18	1.221,53	916,15	235,50	176,63	986,03	739,52
	01/11/18	30/11/18	1.366,41	1.024,81	238,63	178,98	1.127,78	845,84
	01/12/18	31/12/18	2.116,51	1.587,38	142,75	107,06	1.973,76	1.480,32
	01/01/19	31/01/19	1.470,18	1.102,64	0,00	0,00	1.470,18	1.102,64
	01/02/19	28/02/19	1.427,96	1.070,97	0,00	0,00	1.427,96	1.070,97
01/03/19	31/03/19	2.400,78	1.800,59	0,00	0,00	2.400,78	1.800,59	

²**Lei nº 12.788/23**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

³Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



	01/04/19	30/04/19	2.814,61	2.110,96	0,00	0,00	2.814,61	2.110,96
	01/05/19	31/05/19	3.010,73	2.258,05	0,00	0,00	3.010,73	2.258,05
	01/06/19	30/06/19	2.665,52	1.999,14	0,00	0,00	2.665,52	1.999,14
	01/07/19	31/07/19	2.948,49	2.211,37	0,00	0,00	2.948,49	2.211,37
	01/08/19	31/08/19	2.283,67	1.712,75	0,00	0,00	2.283,67	1.712,75
	01/09/19	30/09/19	2.523,52	1.892,64	0,00	0,00	2.523,52	1.892,64
	01/10/19	31/10/19	2.687,65	2.015,74	0,00	0,00	2.687,65	2.015,74
	01/11/19	30/11/19	2.718,28	2.038,71	0,00	0,00	2.718,28	2.038,71
	01/12/19	31/12/19	3.049,91	2.287,43	0,00	0,00	3.049,91	2.287,43
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	31/12/17	31/12/17	181.504,94	181.504,94	0,00	45.376,24	181.504,94	136.128,71
	31/12/18	31/12/18	168.013,81	168.013,81	67.398,22	92.552,12	100.615,59	75.461,69
TOTAIS			397.709,10	385.872,01	70.195,47	140.236,77	327.513,63	245.635,24

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87 (fls. 02 a 05), lavrado em 18 de março de 2022 contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), inscrição estadual nº 16.230.367-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 573.148,87 (quinhentos e setenta e três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, sendo R\$ 327.513,63 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e treze reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, art. 160, I; c/fulcro, art. 646; art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l" e arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 245.635,24 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no arts. 82, V, "f" e 82, IV, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 210.432,26 (duzentos e dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) de ICMS e multa por infração, pelos motivos acima descritos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF